



Proc.: 00251/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00251/2021 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Creuza Soté.
CPF n. ***.150.042-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-*.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO ILEGAL E NEGADO REGISTRO POR ESTA CORTE. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração.
2. Ato considerado ilegal e negativa de registro por esta Corte de Contas.
3. Notificação da servidora para o imediato retorno à ativa, ou inativar-se em outra regra, caso tenha implementado.
4. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora Creuza Soté, CPF n. ***.150.042-**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grau A, nível VIII, matrícula n. 300053268, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar ilegal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 186, de 21.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, referente à aposentadoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Creuza Soté**, CPF n. ***.150.042-**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grau A, nível VIII, matrícula n. 300053268, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

II - Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar, via ofício, ao presidente do Instituto de dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

a) **Notificar** a servidora **Creuza Soté**, CPF n. ***.150.042-**, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo e/ou, querendo, inativar-se em outra regra, caso tenha implementado;

b) **Encaminhe** cópia da anulação do ato concessório de aposentadoria, bem como sua publicação na imprensa oficial a esta Corte de Contas e, apresente planilha de proventos, acompanhada de ficha financeira;

IV - Determinar ao gestor do Iperon para que adote providências visando prevenir a reincidência das falhas verificadas nos autos, que perpassa pela:

a) **Observação** ao cumprimento dos requisitos previstos nas regras de transição (art. 6º da EC 41 e art. 3º da EC 47), em consonância com a jurisprudência dessa Corte, notadamente quanto: a) o conceito de ingresso no serviço público – inserto no caput dos referidos artigos – que deve ter interpretação restrita, aplicando-se, exclusivamente, aos servidores que ocupavam cargos efetivos, sob regime estatutário, na Administração Pública Direta, antes da vigência das citadas emendas (16/12/1998 - art. 3º da EC 47 e 31/12/2003 – art. 6º da EC 41), e que não tenha havido solução de continuidade;

b) **Cumprimento** do prazo previsto no art. 3º da IN 50/2017, para remessa dos documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP, sob pena de aplicação e sanção prevista no art. 55 da Lei 154/96 e responsabilização pelos pagamentos ilegais;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);



Proc.: 00251/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VII - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00251/2021 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Creuza Soté.
CPF n. ***.150.042-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-*.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora **Creuza Soté**, CPF n. ***.150.042-**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grau A, nível VIII, matrícula n. 300053268, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 186, de 21.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID=993027), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. Em primeira análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, (ID=994840) e o Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0005/2021 – GPYFM, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (ID=1019040), concluíram pela seguinte providência, *in verbis*:

4. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- Apresente esclarecimentos no tocante à divergência encontrada na composição dos proventos, concernente ao valor da verba “adicional de desempenho”, presente no demonstrativo de última remuneração percebida (pág. 1 – ID993029), planilha de proventos (págs. 1/2 – ID993030) e ficha financeira de pag. 4 – ID993030, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

quanto à base contributiva previdenciária, conforme relatado no item 2.4 deste relatório técnico.

4. Em consonância com o Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0049/2021 – GABOPD (ID=1044624) e solicitou esclarecimentos sobre a divergência encontrada no valor denominado de “adicional de desempenho” apresentada no demonstrativo da última remuneração contributiva, ficha financeira e planilha de proventos.

5. Em resposta, o Iperon, por meio do Ofício n. 1007/2021/IPERON-EQCIN (ID=1056103, 1056104, 1056105, 1056106, 1056107, 1056108) encaminhou a cópia do despacho da diretoria técnica, planilha de proventos, contracheque do mês de junho de 2021, ficha financeira de 2021 e despacho da folha de pagamento/EQFPAP.

6. Após nova análise, o Corpo Técnico (ID=1106184) e o MPC (ID=1162257) concluíram que houve o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0049/2021-GABOPD pelo Iperon, razão pela qual sugeriu o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e com o artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

7. Por conseguinte, após uma reanálise minuciosa dos presentes autos, esta relatoria por meio do despacho de ID=1220207, solicitou uma nova análise pontual da Unidade Instrutiva, sobre a possibilidade da interessada fazer jus a regra de transição, nos termos do ato concessório, tendo em vista que, na Certidão de Tempo de Serviço da interessada, a data de posse no cargo efetivo ocorreu em 6.5.2004 (ID=993028).

8. Por sua vez, o Corpo Técnico (ID=1282149) sugeriu a seguinte providência, *in verbis*:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator que notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a fim de:

Citar, via mandado de audiência, a senhora Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do expediente (art. 97, I, do RITCERO), por ter concedido aposentadoria a senhora Creuza Soté no qual não teria direito a fundamentação mencionada no ato concessório, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), bem como, advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9. O *Parquet* de Contas, mediante o Parecer n. 0028/2023 da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (ID=1359582) opinou da seguinte forma:

1. Ilegalidade do Ato Concessório n. 186, de 21/01/2020, publicado no DOeRO, Ed. 021, de 31/01/2020, que concedeu aposentadoria a Sra. **Creuza Soté**, nos termos do art. 6º da EC 41/03 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e consequente **negativa de registro**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

2. determinação ao atual gestor do Iperon para que:

2.1. promova a retificação do ato concessório de aposentadoria, e envie cópia do ato e de sua publicação na imprensa oficial a Corte de Contas, e apresente planilha e cálculos e de proventos, acompanhada de ficha financeira;

3. determinação ao gestor do Iperon para que adote providências visando prevenir a reincidência das falhas verificadas nos autos, que perpassa pela:

3.1. observância do cumprimento dos requisitos previstos nas regras de transição (art. 6º da EC 41 e art. 3º da EC 47), em consonância com a jurisprudência dessa Corte, notadamente quanto: a) o conceito de ingresso no serviço público – inserto no caput dos referidos artigos – que deve ter interpretação restrita, aplicando-se, exclusivamente, aos servidores que ocupavam cargos efetivos, sob regime estatutário, na Administração Pública Direta, antes da vigência das citadas emendas (16/12/1998 - art. 3º da EC 47 e 31/12/2003 – art. 6º da EC 41), e que não tenha havido solução de continuidade;

3.2. cumprimento do prazo previsto no art. 3º da IN 50/2017, para remessa dos documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP, sob pena de aplicação e sanção prevista no art. 55 da Lei 154/96 e responsabilização pelos pagamentos ilegais.

10. Dessa forma, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 029/2023-GABOPD (ID=1369605) para que o instituto adotasse a seguinte providência:

15. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I - Notifique à Senhora Creuza Soté para que, se quiser, opte pela regra de aposentadoria descrita abaixo:

a) Artigo 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal/88, sendo voluntária por idade e tempo de contribuição, com a média aritmética das 80% das maiores contribuições;

II - Caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, bem como respectiva publicação do ato em imprensa oficial; e o termo de opção de aposentadoria selecionada assinado pela interessada;

III. Caso negativa a opção, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos.

11. Em resposta, o Iperon mediante os Documentos n. 2409/2023 e n. 2500/2023 encaminhou a Notificação n. 6/2023IPERON-EQBEN, a qual a servidora informa em não optar pelas regras dispostas na mencionada notificação.

12. Por derradeiro, o Corpo Técnico (ID=1478709) sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento:

20. Por todo o exposto, sugere-se ao Relator, como proposta de encaminhamento, a negativa do registro do Ato Concessório de Aposentadoria da Portaria nº 186 de 21.01.2020, bem como, determinar ao Presidente do IPERON, para que adote as seguintes medidas:

a) Anular o Ato Concessório de Aposentadoria nº 41 de 22.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 186 de 21.01.2020, que concedeu aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à senhora Creuza Soté embasado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008.

b) Notificar a senhora Creuza Soté, a fim de que a mesma retorne às atividades laborais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

13. É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

14. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos sobre apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora **Creuza Soté**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.

15. O Corpo Técnico (ID=1478709) verificou que a interessada não faz jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários nos termos do art. 6º da EC n. 41/2003 e LC n. 432/2008, razão pela qual, sugeriu a anulação do ato concessório de aposentadoria, bem como o retorno da interessada às atividades laborais.

16. O MPC (ID=1359582) em consonância ao Corpo Técnico, opinou pela ilegalidade do ato concessório, com a conseqüente negativa de registro, determinou a retificação do ato concessório de aposentadoria e, ao final, recomendou a observância do cumprimento dos requisitos previstos nas regras de transição (art. 6º da EC 41 e art. 3º da EC 47) bem como, o cumprimento do art. 3º da IN 50/2017.

17. Como se sabe, a servidora em questão foi admitida no serviço público, em caráter efetivo, aos quadros da administração pública em 7.6.2004, em razão de aprovação em concurso público. Foi nomeada por meio do Decreto n. 11.026, de 6.5.2004, publicado no DOE n. 0019, de 7.5.2004, como demonstra a Certidão de Tempo de Serviço (ID=993028).

18. Importante destacar que a servidora faria jus a regra transição prevista no art. 6º da EC n. 41/2003 se admissão em cargo efetivo tivesse ocorrido até o dia 31.12.2003, o que, a princípio, não é o caso dos autos.

19. Pois bem. Por diversas vezes demandado sobre tal questão, o Tribunal de Contas da União pacificou entendimento de que a expressão serviço público contida no caput do artigo supracitado deve ser restritivamente interpretada, de modo que se aplique, tão somente, aos servidores que já compunham, em caráter efetivo, os quadros da administração pública, direta ou indireta, em 16.12.1998 (art. 3º EC 47/2005) e 31.12.2003 (art. 6º da EC 41/2003).

20. Nesse sentido, é de se conferir a ementa da Decisão n. TC 025.760/2009-0, prolatada pelo Plenário da Corte de Contas da União, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGADA CONTROVÉRSIA ENTRE ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE CONTAS E ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA. QUESTÃO JÁ TRATADA, EM

Acórdão AC1-TC 01013/23 referente ao processo 00251/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

SEDE DE CONSULTA, PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O conceito de 'serviço público' trazido pelo art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pelo inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pelo inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Diverso é o conceito de 'serviço público' contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, uma vez que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas.

3. A Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009, está em consonância com o entendimento esposado por esta Corte de Contas pelos Acórdãos nº 2636/2008-TCU-Plenário e nº 2229/09- TCU-Plenário. (Grifou-se).

21. Constata-se, ainda, que o Acórdão n. 2229/2009 – TCU – Plenário, caminha na mesma direção, quando, em seu item 9.2, retoma tal entendimento, *in verbis*:

9.2. informar ao consulente que – ao registrar que o conceito de “serviço público” contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma restrita – o item 9.1.1 do Acórdão 2.636/2008-Plenário objetiva firmar que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas;

De bom alvitre assinalar, que essa Corte de Contas, quando provocada sobre tal contexto, adota comportamento interpretativo que se coaduna com aquele alicerçado pelo TCU, como se vê de recente caso levado à sua apreciação, nos autos do Processo n. 02834/18, cujo julgamento gerou o Acórdão n. AC1 - TC 01675/18, de lavra do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, que assim registra, verbis:

[...] *In casu*, como bem apontado pelo Parquet de Contas, não foram coligidos aos autos documentos suficientes para esclarecer a qual regime jurídico a servidora estava vinculada antes de seu ingresso no cargo em que ocorreu a aposentadoria em questão (Analista Judiciário).

Trata-se de ponto importante visto que, como já vem decidindo o Tribunal de Contas da União, nas regras de transição do artigo 6º da EC n. 41/2003 e 3º da EC n. 47/2005 tem-se adotado uma interpretação restritiva da expressão “serviço público”, entendendo-a como serviço público efetivo.

Diante da dúvida suscitada, adotei medida para o saneamento do presente feito. Nesse sentido, carrou-se aos autos a documentação de ID=701071. Assim, restou esclarecido que a servidora foi nomeada para compor o quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, regime jurídico estatutário, com fundamento na Lei Complementar n. 01/1984, conforme se verifica no Decreto Estadual n. 3.751, de 12.5.1988, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.569, de 14.6.1988. Tem se, assim, que a interessada preenche a condição estabelecida no caput do artigo 6º da EC n. 41/2003. (Grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

22. Destaco o entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná¹ que, ao proferir o Acórdão n. 541/20 –Tribunal Pleno, interpretou as regras de transição das EC 41/03, 47/05 e 70/12, da Constituição Federal/88 da seguinte forma:

(...)

I. **Retificar**, de ofício, o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

b) considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) Suprime-se o item “c”, posto que segue a sorte do item “a”;

d) quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

✓Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

(...)

23. No âmbito desta Corte de Contas, essa mesma compreensão foi, de fato, firmada ao julgar os processos n. 607/2020 e n. 1285/2020, no posicionamento quanto às regras de transição, *in verbis*:

Proc. 607/2020 – APL-TC 00246/21

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

¹ Autos n. 593585/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

1. O ingresso no serviço público em cargo efetivo antes da publicação da EC n. 41/2003, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade.
2. O pressuposto para ter direito à regra de transição é que o servidor público fosse, antes da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 ou n. 41/03, detentor de cargo público de provimento efetivo, de natureza estatutária, e continuasse, sem solução de continuidade, até a aposentadoria.
3. As regras de transição (art. 6º e 6º-A da EC n. 41/03 e art. 3º da EC n. 47/05) não trouxeram como pressuposto a prévia vinculação do servidor público, detentor de cargo de provimento efetivo, a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

(...)

VI - Firmar entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição;

Proc. 1285/2020 – APL-TC 00245/21

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público em cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade.
2. O pressuposto para ter direito à regra de transição é que o servidor público fosse, antes da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 ou n. 41/03, detentor de cargo público de provimento efetivo, de natureza estatutária, e continuasse, sem solução de continuidade, até a aposentadoria.
3. As regras de transição (art. 6º e 6º-A da EC n. 41/03 e art. 3º da EC n. 47/05) não trouxeram como pressuposto a prévia vinculação do servidor público, detentor de cargo de provimento efetivo, a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

(...)

V - Firmar entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição;

24. No caso concreto, a contratação da servidora no serviço público, ocorreu sob a égide do regime celetista – no período de 13.6.1986 até 6.6.2004 (ID= 993028)². Logo, não há comprovação nos autos em que o ingresso no serviço público em regime estatutário tenha ocorrido até 31.12.2003, data de publicação da EC n. 41/2003, razão pela qual a satisfação da exigência contida no caput do art. 6º da EC³ – seja pelo enquadramento em cargo efetivo ou pela aprovação em concurso público.

² Certidão de Tempo de Serviço.

³ EC n. 41/03: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação**

Acórdão AC1-TC 01013/23 referente ao processo 00251/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

25. Em consulta ao portal da transparência do município de Porto Velho/RO⁴, verifica-se que o cargo anterior da servidora, qual seja, Diretora de Departamento, com admissão em 5.6.2001 e rescisão em 30.6.2004, o vínculo era tão somente “servidor público comissionado”, no entanto, cargos de provimento em comissão ou de funções temporárias, não faz jus ao regime próprio de previdência.

26. Muito embora a servidora não tenha preenchido o requisito do art. 6º da EC n. 41/03, este relator proferiu a DM n. 29/2023 – GABOPD, notificando e oportunizando à senhora Creuza Soté, a optar pela regra de aposentadoria do artigo 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal/88, sendo voluntária por idade e tempo de contribuição, com a média aritmética de 80% das maiores contribuições.

27. Em resposta, mediante o Documento n. 2500/23, o Iperon por meio do Ofício n. 1156/2023/IPERON-EQBEN, informou que a servidora não optou pela regra de aposentadoria descrita na Notificação n. 6/2023 (ID=1392938).

28. Desta feita, convirjo com o Corpo Técnico (ID=1478709) e o Ministério Público de Contas (ID=1359582), pois, não tendo a interessada implementado os requisitos para aposentadoria com base nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, cabe a esta Corte de Contas considerar ilegal e negar o registro do ato, e, ainda, dá opção de retorno à atividade ou requerer o benefício com base em outra regra, caso tenha implementado.

DISPOSITIVO

29. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar ilegal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 186, de 21.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Creuza Soté**, CPF n. ***.150.042-**, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, grau A, nível VIII, matrícula n. 300053268, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifei)

⁴ <https://apps.portovelho.ro.gov.br/transparencia/pessoal/funcionarios/9683>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II - Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar, via ofício, ao presidente do Instituto de dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

a) Notificar a servidora **Creuza Soté**, CPF n. ***.150.042-**, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo e/ou, querendo, inativar-se em outra regra, caso tenha implementado;

b) Encaminhe cópia da anulação do ato concessório de aposentadoria, bem como sua publicação na imprensa oficial a esta Corte de Contas e, apresente planilha de proventos, acompanhada de ficha financeira;

IV - Determinar ao gestor do Iperon para que adote providências visando prevenir a reincidência das falhas verificadas nos autos, que perpassa pela:

a) Observação ao cumprimento dos requisitos previstos nas regras de transição (art. 6º da EC 41 e art. 3º da EC 47), em consonância com a jurisprudência dessa Corte, notadamente quanto: a) o conceito de ingresso no serviço público – inserto no caput dos referidos artigos – que deve ter interpretação restrita, aplicando-se, exclusivamente, aos servidores que ocupavam cargos efetivos, sob regime estatutário, na Administração Pública Direta, antes da vigência das citadas emendas (16/12/1998 - art. 3º da EC 47 e 31/12/2003 – art. 6º da EC 41), e que não tenha havido solução de continuidade;

b) Cumprimento do prazo previsto no art. 3º da IN 50/2017, para remessa dos documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP, sob pena de aplicação e sanção prevista no art. 55 da Lei 154/96 e responsabilização pelos pagamentos ilegais;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

VII - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO.

Em 4 de Dezembro de 2023



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR